



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 1229/2020

Processo nº	002519-0200/18-4
Relator:	Gabinete Alexandre Postal
Matéria:	Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2018
Órgão:	PM DE CAPÃO BONITO DO SUL
Gestores:	Felippe Junior Rieth (Prefeito) e Nelson Catapan (Vice-Prefeito)

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária não impede a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Sr. Felipe Junior Rieth (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procurador devidamente habilitado¹, conforme instrumento de mandato acostado à peça 2457428, acompanhados da documentação tida como probante.

O Sr. Nelson Catapan (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

¹ Jean Carlos Menegaz Bitencourt, OAB/RS n. 57418.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes do Relatório Consolidado Sobre Contas de Governo, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira.

RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO

8.2.5.2. Do Equilíbrio Financeiro. (A) Valores Restituíveis. Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011).

11.2. DA CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA - PLANO DE AMORTIZAÇÃO. De acordo com o Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC não houve registro de Déficit Atuarial na contabilidade do Executivo (peça 2314253). Esse fato está em desacordo com a informação repassada ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência (SPrev), através do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, entregue pelo próprio município, que apresenta saldo de Déficit Atuarial a Amortizar de R\$ 7.684.342,91 (peça 2314245). Tal situação caracterizou desatendimento do art. 3º da Portaria MF nº 464/2018 e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.



11.3. DO DÉFICIT ATUARIAL. Após consulta ao Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, constatou-se que houve desatendimento dos preceitos contábeis no que se refere à contabilização da amortização do passivo atuarial. A falta de contabilização da amortização do passivo atuarial, sem o devido ajuste nas telas do PAD/SIAPC, para a correta apuração do equilíbrio financeiro do ente, evidencia descumprimento do § 1º do art. 1º da LRF e da Instrução Normativa TCE nº 12/2017, tendo em vista que a referida despesa deve ser considerada para fins de apuração do Equilíbrio Financeiro.

A Defesa apresenta esclarecimentos em conjunto para os itens 11.2 e 11.3, argumentando que, com base nas informações do Gestor e do Presidente do RPPS, caso haja déficit atuarial, sua amortização será iniciada em 2020. Alega, ainda, que as contribuições iniciaram no mês de abril/2018, não sendo parâmetro para definição de déficit.

Por fim, destaca que aguardará a análise do Cálculo Atuarial para o exercício de 2020 a fim de que possa implementar possível alíquota complementar, sanando assim, o problema identificado de amortização.

A Supervisão, por sua vez, refuta os argumentos da Defesa, sugerindo a manutenção dos apontamentos diante da seguinte consideração final:

Assim, em que pesem os esclarecimentos e documentos ofertados, em essência, acerca de alterações que serão realizadas na legislação local (para adequação das regras constitucionais) e futuro desenvolvimento de Cálculo Atuarial, não há como afastar as inconformidades para o ano auditado, visto divergência entre contabilização e informação no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, tem-se que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público buscam, em essência, conferir transparência nas informações contábeis. Assim, sua correta aplicação é cogente ao gestor público, que tem o dever de primar pela eficiência e transparência na aplicação dos recursos.

Desta forma, em plena concordância com a Área Instrutiva, opina este *Parquet* pela **manutenção dos apontamentos**.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos não compromete gravemente a gestão e, por isso, opina-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo.

Ressalto, por oportuno, que esta Agente Ministerial tem o entendimento de que cabe a imputação de penalidade pecuniária ao administrador também nas contas de governo.

Curvo-me, todavia, à jurisprudência do TCE/RS, no sentido do não cabimento da multa ao gestor no tocante às contas de governo, sendo a matéria, inclusive, objeto de Súmula (“Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador.” – Súmula nº 23, publicada no D.E. T de 07-04-2017).

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Srs. Felipe Junior Rieth (Prefeito) e Nelson Catapan (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Capão Bonito do Sul, no exercício de 2018, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 28 de fevereiro de 2020.

FERNANDA ISMAEL,
Adjunta de Procurador.
Assinado digitalmente.

110